

Facilidade e Desburocratização da Formalização de Empreendedores através do Programa MEI

CON – Tema 01 - Contabilidade Gerencial, Rotinas Trabalhistas e Previdência

Caio Vinicius Doria Soares

E-mail: caiovinicius.doria@hotmail.com

Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNIT-SE

Prof. Me. Diego Silva Souza

E-mail: souza_ds@outlook.com.br

Professor do Curso de Ciências Contábeis da UNIT-SE

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar os benefícios adquiridos por um contribuinte individual ao passo em que este se formalizar como Microempreendedor Individual. Contudo, neste percurso, se fizeram necessários os seguintes objetivos específicos: fundamentar, historicamente e legalmente, as relações de trabalho e emprego; elencar as vantagens, desvantagens e obrigações decorrentes do registro; e estabelecer a importância do profissional contábil para apoio e consultoria, mesmo estes empresários sendo dispensados da escrituração contábil. Neste contexto, sabe-se que o Microempreendedor Individual foi um instituto com o objetivo de facilitar a formalização dos trabalhadores autônomos de determinados setores e atividades econômicas, a fim de concretizar garantias governamentais aos particulares e de garantir a arrecadação de receita para os cofres públicos, agregando então o produto dessas atividades ao Sistema Tributário Nacional. Por conseguinte, foram abordadas também neste estudo as peculiaridades, as vantagens e as desvantagens do programa MEI, bem como o funcionamento do cadastro e as obrigações devidas pelo empreendedor. Por fim, evidencia-se que a dispensa de escrituração não afasta a necessidade de apoio do contador nestas empresas, tendo em vista que tal ferramenta proporciona o crescimento tanto dos empreendedores quanto da economia local.

Palavras-chave: Empreendedor. Normatização do MEI. Registro e Legalização.

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate the benefits acquired by an individual taxpayer while he formalizes as an Individual Microentrepreneur. However, in this path, the following specific objectives became necessary: to base, historically and legally, labor and employment relationships; list the advantages, disadvantages and obligations arising from registration; and to establish the importance of the accounting professional for support and consultancy, even though these entrepreneurs are exempted from bookkeeping. In this context, it is known that the Individual Microentrepreneur was an institute with the objective of facilitating the formalization of self-employed workers in certain sectors and economic activities, in order to materialize government guarantees to individuals and to guarantee the collection of revenue for public coffers, then adding the product of these activities to the National Tax System. Therefore, the peculiarities, advantages and disadvantages of the MEI program were also addressed in this study, as well as the operation of the cadastre and the obligations owed by

the entrepreneur. Finally, it is evident that the exemption from bookkeeping does not rule out the need for accountant support in these companies, given that such a tool provides the growth of both entrepreneurs and the local economy.

Keywords: Entrepreneur. Standardization of the MEI. Registration and Legalization.

1. INTRODUÇÃO

Um trabalhador é considerado informal pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) quando trabalha sem carteira assinada ou sem qualquer outro vínculo empregatício. Nesse contexto, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada pelo referido órgão, aponta recorde no número de pessoas trabalhando na informalidade, cerca de 41,4% da força de trabalho ocupado no Brasil, o equivalente a 38,7 milhões de trabalhadores, estão atuando dessa forma no mercado¹.

Diante do cenário da grande informalidade no mercado de trabalho, foi criado em 1 de julho de 2008, pelo Governo Federal, o Microempreendedor Individual (MEI), modelo empresarial que através da regulamentação dos serviços prestados e da conformidade com as legislações vigentes procura formalizar os profissionais autônomos e microempresários informais tornando-os contribuintes legais.

Nesse sentido, a modalidade empresarial, criada pela Lei Complementar 128 (BRASIL, 2008), que complementa e dá nova redação à Lei Complementar 123 (BRASIL, 2006) - chamada de “Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”. Dentre as modificações ocorridas a nova lei criou condições especiais para tornar legal o microempreendedor, dentre as quais merecem destaque: o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), enquadramento no regime de tributação Simples Nacional e unificação de impostos federais. Contudo, o trabalhador deve atender a alguns critérios mínimos para ser validado como MEI, os quais serão apresentados e discutidos ao longo deste trabalho.

Por conseguinte, o MEI se apresenta como alternativa simples, fácil e rápida para que uma pessoa física saia da informalidade, pois o cadastro pode ser feito inteiramente online

1 FONTE: NERY, Carmen. **Desemprego cai para 11,9% na média de 2019**; informalidade é a maior em 4 anos. Disponível em: <agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos>. Acesso em 11 mar. 2020.

sem a exigência de um contador, além de ser gratuito. Baseando-se no exposto, o presente artigo objetiva demonstrar os benefícios adquiridos por um contribuinte individual ao passo em que este se formalizar como Microempendedor Individual. Para tanto, se fazem necessários os seguintes objetivos específicos: fundamentar, historicamente e legalmente, as relações de trabalho e emprego; elencar as vantagens, desvantagens e obrigações decorrentes do registro e estabelecer a importância do profissional contábil para apoio e consultoria, mesmo estes empresários sendo dispensados da escrituração contábil.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de trabalho surge no início das civilizações a partir do momento em que o homem primitivo, diante das necessidades de segurança e sobrevivência, inicia a elaboração de ferramentas como armas primitivas para caça e proteção através de um processo físico e intelectual. Nesse contexto, parafraseando Souto (2007, p.37), afirma-se que “o trabalho pode ser entendido como todo esforço que o homem, no exercício de sua capacidade física e mental, executa para atingir seus objetivos, em consonância com princípios éticos”.

2.1 História das relações de trabalho

“A história do trabalho começa exatamente quando o homem percebe que é possível utilizar a mão de obra alheia não só para a produção de bens em proveito próprio, mas também como forma de produzir riquezas” (ROMAR, 2018, p.39). Nos tempos primitivos o homem trouxe progressos ao trabalho na medida em que elaborava novas ferramentas e instrumentos, com o avanço da caça e principalmente agricultura. Por conseguinte, o advento do arado caracterizou uma das primeiras revoluções no mundo do trabalho. Nesse contexto, a primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado um objeto, trabalhava de forma assalariada e restrito de quaisquer tipos de direitos. O escravo era considerado como propriedade da classe dominante e seu trabalho era contínuo e indefinido até o momento em que o escravo morresse ou deixasse de ter essa condição. A forma de trabalho escravo se estende dos tempos primitivos até a Antiguidade com as civilizações egípcia, grega e a romana.

Partindo para a Idade Média, mais precisamente no período feudal, a sociedade passa por uma transformação e por consequência encontra-se uma nova modalidade de trabalho, a servidão, que substitui em grande parte a escravidão. Embora tanto o escravo quanto a figura

do servo continuem com as mesmas condições de trabalho, já começa a nascer, mesmo de maneira indireta, um princípio de direito trabalhista a favor dos servos. Ainda segundo Romar (2018, p.40):

Durante a Idade Média, a principal forma de prestação de trabalho era a realizada pelos camponeses, na modalidade de servidão, que, apesar de não apresentar grandes diferenças em relação à escravidão, pois os trabalhadores ainda não tinham uma condição livre, caracterizava-se por uma certa proteção política e militar prestada ao servo pelo senhor feudal, dono das terras.

A liberdade do servo em relação ao escravo consistia em poder circular livremente pelas terras, desde que não houvesse dívidas para com o senhor das terras. A base do trabalho feudal era o labor em troca de direitos como moradia nas terras do senhor feudal, inexistindo ainda qualquer vínculo contratual nessa época.

Na Idade Moderna, as situações começam a mudar. Iniciou-se um período no qual o comércio se intensificou, transformando também as características do trabalho. Antes da Revolução Industrial, os trabalhadores vendiam seus produtos como e quando podiam, recebendo outras mercadorias em troca, já que não havia trabalho assalariado naquele momento. A mesma autora segue esclarecendo que “a Revolução Industrial fez surgir o trabalho humano livre, por conta alheia e subordinado, e significou uma cisão clara e definitiva entre os detentores dos meios de produção e os trabalhadores” (ROMAR, p. 42).

É nessa fase que se esboça o conceito de emprego e as relações de trabalho, ressaltando que, até esse ponto da História, tais modalidades de trabalho não eram regidas autonomamente, ou seja, não havia nada que formalizasse e garantisse um cumprimento das relações de trabalho bem como direito e deveres de empregadores e empregados. Com o avanço dos anos, novas situações de vínculo entre empregado e empregador foram surgindo na medida em que áreas, funções e métodos de trabalhos também passaram por mudanças de acordo com as variadas demandas do mercado. Diante disso, houve a necessidade de implementar leis, decretos, normas para que se pudesse gerir e controlar de maneira legal toda relação trabalhista entre empregador e empregado.

A primeira manifestação de normatividade nas relações de trabalho veio das chamadas Corporações de Ofício, associações criadas por artesãos de diversos ramos, quando a produção ainda era manufaturada. Depois do advento do Capitalismo, com a produção em

larga escala e os estudos teóricos sobre a relação de trabalho, os Estados começam a adotar uma verdadeira regulamentação nas relações de trabalho, que ao longo do tempo se torna mais sofisticada.

2.2 A Normatização Brasileira sobre Trabalho

No Brasil, a CLT Consolidação das Leis Trabalhistas, foi instituída através do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (BRASIL, 1943), unificando assim toda legislação trabalhista existente no país, tendo como objetivo principal a regulamentação das relações individuais e coletivas do trabalho urbano ou rural. Desde a sua criação, já sofreu diversas alterações, visando adaptar-se às nuances da modernidade, embora ela continue sendo o principal instrumento de proteção aos trabalhadores garantindo-lhes direitos dentre os quais podem-se listar: jornada de trabalho, férias, carteira de trabalho, horas extras, 13º salário, pagamento de adicionais, entre outros.

A atual Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) trouxe uma proteção mais abrangente em relação ao trabalho. Nesse contexto, parafraseando Silva (2012), pode-se afirmar que tal Constituição foi:

Fruto de um processo de redemocratização da nação brasileira, a Constituição Federal de 1988, promulgada em cinco de outubro do mesmo ano, alterou por completo o sistema de proteção do direito do trabalho em seu viés constitucional. Notou-se por parte do legislador constituinte uma grande preocupação em proteger o trabalho, especialmente, pelo grande número de dispositivos constitucionais reservados à matéria trabalhista na Carta Magna de 1988.

SILVA (2012, p. 13)

Segundo a CLT (BRASIL, 1943), a relação de emprego se concretiza pela presença de determinados requisitos. Esses requisitos podem ser extraídos dos conceitos de empregador e de empregado presentes na lei citada, os quais são:

Art. 2º: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços

Art. 3º: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

BRASIL (1943, documento *online*)

Dessa forma, a relação de emprego tradicional exige que o serviço seja prestado por uma pessoa diferente do empresário, que se beneficiará dos frutos desse trabalho (alteridade), mediante remuneração (onerosidade), respondendo a seus comandos (subordinação), no qual não se possa fazer substituir por outra pessoa (pessoalidade) e com frequência constante e pré definida (não eventualidade). Assim reafirma Calvo (2013, p. 24) que “pelo princípio da primazia da realidade, basta a presença de todos os cinco requisitos já estudados acima para configurar a relação de emprego”.

2.3 O surgimento do MEI na economia e algumas particularidades

Na realidade prática, sobretudo em cenários de recessão econômica, as exigências da legislação brasileira acabam por sobrecarregar os empresários, que se veem impossibilitados de arcar com a totalidade das verbas a que o empregado tem direito. O resultado dessa situação é um aumento significativo na taxa de desemprego no país e, conseqüentemente, da grande informalidade no âmbito trabalhista.

Pamplona (2001) *apud* Arruda (2017) afirma que grande parte dos novos negócios criados surge como forma de gerar renda mínima ao sustento ou como resposta a falta de oportunidade no mercado de trabalho formal. Outrossim, estes novos negócios, por serem informais, não podiam contar com as garantias do Estado, a exemplo dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, previstas nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ainda, do ponto de vista do Fisco, o aumento dos negócios informais impactou sobremaneira a receita arrecadatória.

Pires (2015) diz que quanto maior for a complexidade do sistema tributário, maior será a preferência do trabalhador em permanecer na informalidade, pois maiores são as possibilidades de evitar uma tributação e maior serão seus lucros. Assim, o desafio para o Estado era proporcionar um sistema em que o trabalhador encontrasse vantagens na atividade formal. É nesse contexto que em 2008 o governo editou a Lei Complementar nº 128 (BRASIL, 2008), que instituiu a figura do MEI – Microempreendedor Individual. Os benefícios dessa nova configuração no ordenamento jurídico brasileiro envolve, sobretudo, a retirada dessa classe da informalidade. Nesse contexto, pode-se afirmar que:

Por meio desse processo, eles adquirem direitos importantes como a qualificação de segurado do INSS, o acesso ao crédito, o direito de participar de licitações públicas e a possibilidade de negociar com as demais empresas

de forma transparente, sem a menor preocupação com a atuação do fisco sobre sua atividade, uma vez que aderiu à legalidade.

OLIVEIRA e FORTE (2014, p. 5).

O intuito da nova legislação é facilitar a vida dos microempreendedores para que a formalização do trabalho seja atrativa e vantajosa. Tanto o registro quanto os recolhimentos devidos são realizados de forma simplificada. Por isso, a norma traz basicamente duas obrigações simples para o usufrutuário dessa denominação: a contribuição mensal, que varia anualmente, pois nela se inclui uma porcentagem do salário-mínimo, e a declaração anual de faturamento, entregue em maio de todo ano, discriminando a receita auferida no ano anterior (RECEITA FEDERAL, 2018).

É a Receita Federal, por meio do seu Comitê Gestor do Simples Nacional, a responsável pela normatização e atualização das normas referentes ao MEI. Anualmente, através de Resoluções, o comitê revisa as atividades que podem ser enquadradas neste instituto, incluindo umas e excluindo outras, a depender das necessidades sociais. Também, atualiza os valores limites de faturamento que dão direito ao enquadramento na categoria do MEI, e os valores das contribuições, bem como as mudanças referentes aos cadastros, declarações e benefícios.

Toda a regulamentação do MEI pode ser encontrada nas Resoluções do CGSN e no seu Regimento Interno, ambos disponíveis no portal da Receita Federal na internet, e na Lei Complementar nº 123, bem como no Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, disponíveis no portal do Planalto; incluindo suas atualizações.

De acordo com o Portal do Empreendedor (s.d.), é necessário para dar entrada na formalização do MEI o cadastro no Portal de Serviços do Governo Federal, através da plataforma Brasil Cidadão, constando os dados pessoais (RG, Título de eleitor ou Declaração de Imposto de Renda, dados de contato e endereço residencial) e dados do negócio (tipo de atividade econômica realizada, forma de atuação e local onde o negócio é realizado).

A lei complementar estabelece parâmetros para determinar qual empreendedor pode se beneficiar da formalização por meio do MEI. R. Júnior (2018) resume esses parâmetros em três, quais sejam, possuir uma renda bruta de até 81 mil reais por ano, ou seja, R\$ 6.750,00 reais de renda bruta mensal; possuir somente um empregado registrado e não ter participação em nenhuma outra empresa, seja como sócio, seja como titular.

O Portal do Empreendedor (s.d.) na internet dispõe de uma lista atualizada a respeito de quais atividades podem ser enquadradas no MEI. Em resumo, as atividades que não requerem regulamentação específica admitem a formalização na condição de MEI.

A respeito das atividades que não consistem em prestação de serviço, depreende-se da lista disponibilizada pelo Portal do Empreendedor (s.d.) que qualquer ramo do comércio ou indústria, desde que se encaixe nos parâmetros legais, podem ser legalizadas também por meio do cadastro no MEI. Neste caso, R. Júnior (2018) exemplifica as pequenas confecções e fábricas de salgado.

Rodrigues (2016) apresenta de maneira sucinta as principais vantagens para quem adere ao programa MEI. Primeiramente, aponta que o registro no CNPJ facilita a abertura de conta bancária, concessão de empréstimos e emissão de notas fiscais. Em segundo lugar, explica que os impostos do MEI são recolhidos pela regra do Simples Nacional, o que significa que são todos incluídos numa única guia mensal (Documento de Arrecadação Simplificada). Reforça, ainda, as garantias de auxílio-maternidade, auxílio-doença e aposentadoria. Por fim, atenta para a desnecessidade de pagamento de taxas na fase de inscrição, e:

Além do mais, o Microempreendedor Individual não precisará apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); bem como é dispensado de declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

RODRIGUES (2016, documento *on line*)

Dessa forma, pode-se afirmar que a lei que institui a figura do MEI é um instrumento completo e eficaz no incentivo à regularização dos empreendedores que atuam na informalidade. Além disso, o procedimento se tornou minimamente burocrático, de forma a apresentar benefícios tanto ao empreendedor quanto ao Estado, alcançando seu objetivo arrecadatário e econômico.

3. METODOLOGIA

Com relação aos procedimentos metodológicos este estudo caracteriza-se por ser pautado pelo método indutivo, pois partindo-se de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Já com relação aos objetivos, será do tipo exploratória e explicativa, pois pretende-se demonstrar

os benefícios adquiridos por um contribuinte individual ao passo em que este formaliza-se como Microempreendedor Individual.

Com relação ao tipo de abordagem, se define como sendo qualitativa, pois neste momento não se pretende construir indicadores sobre a relevância do referencial teórico levantado, ou tampouco dos instrumentos elencados pela legislação brasileira para o registro e formalização do MEI. Dessa forma não será preciso empregar instrumentos estatísticos, outrossim com relação à coleta de dados será baseada em pesquisa bibliográfica e documental, e com relação à análise dos dados, serão utilizados a análise de conteúdo. Por fim pode-se então que este estudo fora pautado por uma metodologia descritiva, qualitativa e exploratória, pois pretendeu-se verificar as causas do fenômeno em estudo e analisar suas características (LAKATOS e MARCONI, 2017).

4. RESULTADOS e DISCUSSÕES

Tenconi (2011 p. 4) afirma que “é de vital importância o entendimento por parte do empreendedor do papel da contabilidade em suas atividades”, uma vez que esta regulariza o exercício de suas atividades, auxilia na tomada de decisão e demonstra através das informações as tendências futuras.

Sobretudo, deve-se ter em consideração o princípio da entidade em se tratando do MEI, pois esse princípio assume a existência de patrimônios particulares dentro de uma universalidade patrimonial, o que se torna latente quando na empresa individual os patrimônios de pessoa física e pessoa jurídica, que costumavam se confundir quando informalizados, precisam ser considerados separadamente.

Isto posto, convém apontar sob o ponto de vista contábil quais as vantagens e as desvantagens para o empreendedor de adotar o sistema MEI, ponderando também os encargos, as peculiaridades e as limitações.

Dentre as vantagens, se encontra primeiramente a legalização da atividade antes realizada de maneira informal. A formalização do trabalho do empreendedor individual abre portas para as demais vantagens e benefícios que a legislação brasileira concede ao empresário. Estando na informalidade, o indivíduo renuncia a toda a proteção jurídica e econômica garantida pelo Estado. Logo, ao se enquadrar no MEI o empresário fica legalmente respaldado para os auxílios legais que necessitar.

Tenconi (2011) pondera na mesma obra a questão tributária, afirmando que os valores desses tributos, que são fixos e mensais, devem ser recolhidos pelo MEI, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Em que pese a tributação seja simplificada para o microempreendedor, ele responde pelo Imposto de Renda enquanto pessoa física e pessoa jurídica. Por conseguinte, assim afirma a autora:

É pessoa jurídica quando arca com os impostos inerentes às suas atividades e se há empregados em seu negócio, recolhendo o INSS, ICMS/ISS dependendo de sua atividade e estando dispensado pela Lei Complementar 128/08 do pagamento do PIS, CONFINS, CSLL e IPI e INSS Patronal. Mas, no momento em que o empreendedor repassa o dinheiro do lucro auferido da pessoa jurídica para a pessoa física, este é responsável pelo IRPF. No caso do lucro repassado ser inferior ao que determina a legislação vigente do IRPF, o MEI estará isento do pagamento deste imposto.

TENCONI (2011, p. 7)

Nesse contexto, Sousa e Moura (2014) reafirmam o papel da contabilidade, apoiada no princípio da entidade, para a sobrevivência da empresa do MEI. Afirmam que especificamente, em se tratando das empresas de pequeno porte, esta relevância fica mais latente para sua condução e sobrevivência, uma vez que a distinção entre o patrimônio da pessoa física e jurídica é um fator primário para o reconhecimento da Entidade, controle e desenvolvimento de suas atividades.

No tocante aos benefícios de seguridade social, o microempreendedor individual tem direito, segundo a legislação previdenciária, a todos os benefícios garantidos ao contribuinte considerado individualmente. Isto é, auxílios como a aposentadoria, o auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário-maternidade, considerados obrigatórios pela Lei nº 8.212 (BRASIL, 1991) também se aplicam ao MEI. Nesse sentido, as contribuições também são simplificadas, embora tecnicamente também representem encargos ao empreendedor. Por conseguinte, o recolhimento deve ser assim realizado:

É necessário a retenção de 8% (oito por cento) de contribuição previdenciária, descontadas do salário do empregado. Além disso, deve ser recolhida a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) de 3% (três por cento) sobre o salário do empregado e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) de 8% (oito por cento) incidente também sobre o salário do empregado. O empregado terá direito as férias e ao 13º salário garantidos pela Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT). Portanto, o MEI terá um custo de 11% (onze por cento) a título de encargos trabalhistas (INSS e FGTS) sobre a remuneração, férias e 13º salário, devidos ao empregado.

SILVA (2014, p. 13)

Na parte procedimental, o MEI recebe diversos incentivos à formalização. Tenconi (2011) segue argumentando que a nova lei traz uma forma mais barata àqueles que não podiam pagar pelo simples pelo seu baixo rendimento, além de praticidade e rapidez na obtenção de documentação e regularização de suas atividades. Além de uma forma mais simplificada de contabilidade, obtendo este serviço gratuitamente no primeiro ano de seu exercício.

Também pode-se encontrar como incentivo a gratuidade do cadastro para formalização através do Portal do Empreendedor (s.d.), bem como a isenção de taxas para registros da empresa e concessão de alvará de funcionamento. Segundo Silva (2014) a partir de sua inscrição, a qual pode ser feita em qualquer escritório de contabilidade optante pelo Simples Nacional, obterá o alvará de funcionamento, o qual é válido por um período de 180 dias, sendo todo esse processo totalmente gratuito.

A inscrição no CNPJ possibilita a emissão de notas fiscais, a abertura de conta facilitada em bancos, a obtenção de crédito e a comprovação de renda. Nesse sentido, Tenconi (2011) apresenta outro incentivo como sendo a possibilidade de os empreendedores realizarem compras e vendas em conjunto, ao se unir na forma de consórcio com a finalidade de obter condições mais vantajosas em preços e condições de pagamentos.

Afirmam Costa e Feitosa Filho (2019) que um dos benefícios mais alardeados do MEI é a desobrigação da escrituração fiscal e contábil. Nesse contexto, a escrituração de livros-razão e livros de caixa é dispensada para o MEI, entretanto, como se conclui nesse estudo, isso não impede que a contabilidade se mostre essencial na atuação do microempreendedor.

Em contrapartida, o enquadramento no MEI impõe algumas limitações ao empreendedor. Estas limitações podem não necessariamente se apresentar como obstáculo ao trabalho do empresário, mas como limite a sua evolução. Sem embargos, a legislação apresenta outras categorias de empreendedor para as quais o indivíduo pode progredir quando sua atividade não mais couber aos requisitos do MEI.

Em primeiro lugar está a limitação de faturamento. Periodicamente o valor máximo de faturamento para o MEI é revisto pela Receita Federal. Atualmente este limite é de 81 mil reais para um ano, ou 6.750 reais para o mês, considerados de forma bruta, como anteriormente mencionado. Ainda, existe a limitação de contratação de apenas um empregado, que deve receber um salário-mínimo ou o piso correspondente a sua categoria profissional.

Os encargos devidos pelo MEI incluem obrigações que devem ser adimplidas periodicamente para que a formalização se perpetue. A legislação do MEI empreende esforços para simplificar as obrigações do pequeno empreendedor, mas, ainda assim, existe uma prestação de contas que ele deve apresentar para permanecer nessa condição usufruindo dos benefícios, assim:

O próprio Portal do Empreendedor (2013) observa algumas obrigações pertinentes ao Microempreendedor Individual: mensalmente o empreendedor apresentará um relatório referente às receitas brutas, anexando as notas fiscais de compra de produtos e serviços, bem como as notas fiscais que emitir, também deverá emitir uma declaração anual simplificada referente ao faturamento do ano anterior.

SILVA (2014, p. 13)

De toda forma, o saldo de se tornar MEI estando na informalidade é positivo, porque na maioria das vezes a renda e a estrutura do empreendimento estão razoavelmente compatíveis com o que se é exigido nos requisitos apresentados. Mesmo assim, o enquadramento enquanto MEI não precisa ser definitivo e, havendo o crescimento da empresa, há outras categorias nas quais o empresário pode posteriormente se enquadrar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, pode-se afirmar que o advento do MEI foi um grande avanço no âmbito legal para a ação do governo em busca de reduzir a informalidade dos trabalhadores no Brasil. Os problemas que essa informalidade envolve giram em torno principalmente dos aspectos fiscais, mas também acarretam um impacto positivo no aspecto social e econômico.

Nesse sentido, a regularização dos microempreendedores trouxe vantagens para a economia nacional, visto que protege os trabalhadores ao mesmo tempo que traz para a legalidade uma enorme quantia que circulava ilegalmente no país. Quanto ao aspecto social, mais pessoas puderam começar a contar com benefícios governamentais, podendo desfrutar dos auxílios em seguridade social. No contexto arrecadatório, pode-se observar a maior eficácia trazida pela lei que instituiu o MEI. A receita do Estado só tem a ganhar quando mais trabalhadores adentram na regularidade. Pode-se observar nos cofres públicos as vantagens pecuniárias proporcionadas pela redução da informalidade.

Observa-se, contudo, que um dos maiores desafios da instituição do MEI seria incentivar os trabalhadores informais a se registrarem como tal. Pois inicialmente havia um receio que para muitos microempreendedores informais, os benefícios e as garantias não compensassem, os encargos que decorrem da regularização, principalmente no sentido previdenciário e tributário.

No entanto, a lei instituidora do MEI buscou minimizar os custos e principalmente as burocracias para o cadastro. Como pode-se extrair desse estudo, os benefícios do MEI se estenderam também às questões burocráticas, a exemplo da gratuidade da liberação do alvará de funcionamento e do registro da empresa. Assim, os resultados mostram que as estratégias de incentivo foram vitoriosas, visto que o estado obteve êxito ao retirar milhares de trabalhadores da informalidade com o MEI.

Quanto à atuação do Contador nas empresas registradas no MEI, depreende-se que a dispensa de escrituração não afasta a necessidade de manter a contabilidade da empresa. Costa e Feitosa Filho (2019) resumem o raciocínio chamando atenção para a necessidade de organização do MEI, para que este atenda o limite de faturamento que o enquadra nesta categoria. E isto é feito pelo controle organizado e metódico de receitas e despesas, através de uma planilha de fluxo de caixa. Ademais, mesmo não havendo a escrituração, o arquivamento de notas de compra, bem como a organização de possível contratado, bem como as notas fiscais emitidas são necessárias, mandatórios de uma gestão acertada de um negócio. Esta é uma obrigatoriedade que é demandada pela necessidade de preencher o faturamento no Relatório Mensal de Receitas, até o dia 20 de cada mês.

Cabe, no entanto, uma ação do governo voltada a incentivar, por sua vez, a atuação da Contabilidade no âmbito das pequenas empresas. Uma categoria empresarial organizada nas

suas contas acrescenta à sociedade e ao mercado, proporcionando o crescimento tanto dos empreendedores quanto da economia e do erário.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Valdivanda Carneiro. **Da informalidade ao microempreendedor individual (MEI): uma revisão sistemática**. 2017. 31f. - Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Economia Profissional, Fortaleza (CE), 2017.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil** de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.038**, de 7 de fevereiro de 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 - Consolidação das Leis Trabalhistas**, de 1 de maio de 1943.

BRASIL. **Lei Complementar 123**, de 14 de dezembro de 2006.

BRASIL. **Lei complementar nº 128**, de 19 de dezembro de 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991.

CALVO, Adriana Carrera. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2013.

COSTA, Marcelo Lima da; FEITOSA FILHO, Raimundo Ivan. A importância da contabilidade no processo de desenvolvimento do microempreendedor individual (MEI). **Revista Brasileira de Administração Científica**, v. 10, n. 2, p. 154-163, 2019. Disponível em <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-684X.2019.002.0011>. Acesso em 14 mai 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. **O que você precisa saber antes de se tornar um MEI?** Disponível em <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/temas/quero-ser/formalize-se/o-que-voce-precisa-saber-antes-de-comecar>. Acesso em 08 de mai. 2020.

R. JÚNIOR, José Carlos. **Posso ser MEI?**. CONUBE, 2018. Disponível em: <https://conube.com.br/blog/posso-ser-mei/>. Acesso em 07 de mai. 2020.

RECEITA FEDERAL. Comitê Gestor do Simples Nacional. **Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018**. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). 2018.

RODRIGUES, Kesley Seyssel de Melo. **O Microempreendedor individual**. Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52280/o-microempreendedor-individual-mei>. Acesso em 07 mai 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho** 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Cassia Cristina Moretto da. A proteção ao trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2012, vol. 4, n. 7, Jul.-Dez. p. 274-301.

SILVA, Rodrigo Rangel da. **O microempreendedor individual MEI-uma abordagem sobre a efetividade das vantagens, benefícios e desafios gerados ao novo empreendedor**. 2014. Disponível em <http://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/47>. Acesso em 14 mai 2020.

SOUSA, Marco Aurélio Batista de; MOURA, Aline Araujo. de Um estudo sobre a aplicabilidade do princípio da entidade contábil em empresas de pequeno porte de Três Lagoas. **Nucleus**, v. 13, n. 2, p. 103-118, 2016. Disponível em <http://nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/1611>. Acesso em 14 mai 2020.

SOUTO, Daphnis Ferreira Souto. **Saúde no trabalho: uma revolução em andamento**. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2007, p.37.

TENCONI, Cristina Defreyn. **Um estudo sobre as vantagens e desvantagens da lei do micro empreendedorismo individual para os trabalhadores informais**. 2011 Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico, Curso de Ciências Contábeis. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/121347>. Acesso em 15 mai. 2020.